

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1656/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1657/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 1658/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1659/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1660/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1392/1999 e eleva a 84 632 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção finlandês ..... 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1661/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil** ..... 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1662/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(1)</sup>** ..... 25

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 1663/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita às marcas auriculares no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos <sup>(1)</sup> .....	27
* Regulamento (CE) n.º 1664/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção .....	28
* Regulamento (CE) n.º 1665/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados Estados-Membros durante a campanha de 1999/2000 .....	30
* Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às características mínimas de comercialização de determinadas variedades de uvas secas (passas) .....	32
Regulamento (CE) n.º 1667/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 2 538 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês .....	36
Regulamento (CE) n.º 1668/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 1 650 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês .....	38
Regulamento (CE) n.º 1669/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	40
Regulamento (CE) n.º 1670/1999 da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha .....	42

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

1999/516/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera com efeito retroactivo a Decisão 1999/355/CE relativa a medidas de emergência contra a propagação de <i>Anoplophora glabripennis</i> (Motschulsky) no que diz respeito à China (com excepção de Hong Kong) [notificada com o número C(1999) 2441] .....	43
---	----

1999/517/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera a Decisão 98/653/CE relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2487] .....	45
--	----

1999/518/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera a Decisão 94/360/CE relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2517] .....	50
--	----

**Comité Misto do EEE**

- \* **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 100/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** ..... 51
- \* **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 101/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** ..... 53
- \* **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 102/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE** ..... 54
- \* **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 103/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE** ..... 55
- \* **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE** ..... 56
- \* **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 105/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE** ..... 57

**Rectificações**

- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1311/1999 da Comissão, de 22 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2508/97 no que respeita às regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e, respectivamente, a República Checa e a República Eslovaca (JO L 156 de 23.6.1999) ..... 58
- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1494/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1999, inclusive, à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito dos acordos europeus (JO L 173 de 9.7.1999) ..... 58
- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1495/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis, de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000, inclusive, à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito dos acordos europeus (JO L 173 de 9.7.1999) ..... 59
- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1496/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 a 31 de Junho de 2000, inclusive, à importação para a Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Suíça (JO L 173 de 9.7.1999) ..... 59

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1655/1999 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 19 de Julho de 1999  
que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 que determina as regras gerais para a concessão de apoio  
financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2236/95 <sup>(5)</sup> demonstrou a necessidade de introdução de determinadas alterações;
- (2) Considerando que é necessário facilitar o financiamento de determinados projectos incluindo, entre as formas possíveis de apoio, uma contribuição para a formação de capital de risco; que é desejável utilizar os recursos financeiros previstos no Regulamento (CE) n.º 2236/95 para assegurar uma contribuição tão elevada quanto possível do sector privado;
- (3) Considerando que a previsão de uma percentagem de capital de risco no pacote financeiro de um projecto poderá contribuir para o lançamento de parcerias públicas e privadas em projectos de redes transeuropeias; que a disponibilização de capital de risco para as redes transeuropeias é limitada, especialmente nas suas fases iniciais;
- (4) Considerando que convém permitir as participações no capital de risco em fundos de investimento que tenham como objectivo prioritário a disponibilização de capital de risco para projectos de redes transeuropeias até um máximo de 1 % do montante global para o período compreendido entre 2000 e 2006, a fim de adquirir experiência com essa nova forma de financiamento; que

este montante máximo pode ser aumentado até 2 %, na sequência de uma revisão do funcionamento deste instrumento; que convém igualmente analisar o seu eventual futuro alargamento;

- (5) Considerando que, a fim de aumentar a transparência e satisfazer as expectativas relativamente a projectos ou grupos de projectos com necessidades financeiras importantes a longo prazo, é desejável proceder à elaboração de programas indicativos plurianuais em sectores ou domínios específicos; que estes programas devem indicar o montante total e anual do apoio que poderá ser atribuído durante determinado período a esses projectos ou grupos de projectos, o qual deverá constituir uma referência para as decisões anuais sobre a concessão de apoio financeiro, dentro das dotações orçamentais anuais, que estejam em conformidade com os programas indicativos plurianuais relevantes; que, no entanto, os montantes anuais indicados nesses programas não deverão ser considerados autorizações;
- (6) Considerando que os projectos ou grupos de projectos devem poder beneficiar de sucessivas decisões de concessão de assistência financeira;
- (7) Considerando que, nos pedidos de apoio financeiro para um projecto, é necessário fazer uma discriminação pormenorizada das estimativas relativas às fontes das contribuições da Comunidade e dos organismos públicos nacionais, regionais e locais, bem como dos montantes das contribuições do sector privado;
- (8) Considerando que, excepto em casos devidamente justificados, os apoios financeiros concedidos devem ser suprimidos caso as acções em causa não se iniciem dentro de um prazo determinado;
- (9) Considerando que é necessário incluir as actividades do Fundo Europeu de Investimento entre os instrumentos financeiros comunitários com os quais devem ser coordenadas as acções realizadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2236/95;

<sup>(1)</sup> JO C 175 de 9.6.1998, p. 7, e JO C 27 de 2.2.1999, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO C 407 de 28.12.1998, p. 120.

<sup>(3)</sup> JO L 93 de 6.4.1999, p. 29.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu emitido em 19 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7.12.1998, p. 186), posição comum do Conselho de 21 de Novembro de 1998 (JO C 49 de 22.2.1999, p. 4) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 7 de Junho de 1999.

<sup>(5)</sup> JO L 228 de 23.9.1995, p. 1.

- (10) Considerando que a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar aos beneficiários a apresentação de avaliações dos projectos apoiados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2236/95 ou das informações necessárias que permitam à Comissão efectuar a sua própria avaliação;
- (11) Considerando que a Decisão 87/373/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão pelo Conselho para a execução dos actos que este adopta; que os procedimentos previstos no presente regulamento deverão ter em conta eventuais modificações dos procedimentos em vigor estabelecidos por acordo interinstitucional ou pela Decisão 87/373/CEE;
- (12) Considerando que, dada a importância das redes transeuropeias, é conveniente incluir no Regulamento (CE) n.º 2236/95 um enquadramento financeiro, na acepção do ponto 1 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, de 4 600 milhões de euros para a sua execução no período compreendido entre 2000 e 2006;
- (13) Considerando que é conveniente que o Conselho analise a questão de saber se as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 2236/95 devem ser mantidas ou alteradas, à luz do relatório geral a ser apresentado pela Comissão antes do final de 2006;
- (14) Considerando que, durante o período de transição de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001, todas as referências ao euro devem ser entendidas como referências à unidade monetária referida no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro <sup>(2)</sup>;
- (15) Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2236/95 deve ser modificado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2236/95 é alterado da seguinte forma:

1. É revogado o n.º 2 do artigo 2.º
2. É revogado o artigo 3.º
3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

#### Formas de intervenção

1. O apoio comunitário pode assumir uma ou mais das formas seguintes:

- a) Co-financiamento de estudos relativos a projectos, incluindo estudos preparatórios, de viabilidade e de avaliação, bem como de outras medidas de apoio técnico a esses estudos. A participação financeira da Comunidade não poderá, em regra, ultrapassar 50 % do custo total do estudo.

Em casos excepcionais devidamente justificados, por iniciativa da Comissão e com o acordo dos

Estados-Membros interessados, a participação financeira da Comunidade poderá ultrapassar o limite de 50 %;

- b) Bonificações de juros sobre os empréstimos concedidos pelo BEI ou por outros organismos financeiros públicos ou privados. Em regra, a bonificação não deverá exceder cinco anos;
- c) Contribuições para os prémios de garantias de empréstimo do FEI ou de outras instituições financeiras;
- d) Subsídios directos aos investimentos em casos devidamente justificados;
- e) Participações no capital de risco em fundos de investimento ou em instituições financeiras comparáveis que tenham como objectivo prioritário a disponibilização de capital de risco para projectos de redes transeuropeias e que envolvam investimentos substanciais por parte do sector privado; essas participações no capital de risco não devem exceder 1 % dos recursos orçamentais a que se refere o artigo 18.º Este limite pode ser aumentado, nos termos do artigo 17.º, até 2 % a partir de 2003, em função de uma revisão do funcionamento do instrumento a apresentar pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

As demais regras de aplicação destas participações no capital de risco são estabelecidas no anexo.

A participação pode ser feita directamente no fundo ou numa instituição financeira comparável, ou numa forma de co-investimento adequada gerida pelos mesmos gestores de fundos;

- f) Se necessário, uma combinação das formas de assistência comunitária referidas nas alíneas a) a e), com o objectivo de obter um efeito de estímulo máximo a partir dos recursos orçamentais mobilizados, que devem ser utilizados da forma mais económica possível.

2. As formas de intervenção comunitária referidas nas alíneas a) a e) serão utilizadas selectivamente, a fim de ter em conta as características específicas dos diversos tipos de redes em causa e assegurar que as intervenções não provoquem distorções de concorrência entre as empresas do sector em causa.

3. A repartição das dotações para projectos de infra-estruturas de transporte ao longo do período a que se refere o artigo 18.º deveria ser efectuada de modo a serem atribuídos, no mínimo, 55 % a projectos ferroviários (incluindo o transporte combinado) e, no máximo, 25 % a projectos rodoviários.

4. Quando o efeito multiplicador dos instrumentos financeiros comunitários possa ser maximizado por parcerias público-privadas, a Comissão promoverá especificamente o recurso a fontes privadas de financiamento para projectos financiados ao abrigo do presente regulamento. Será para o efeito necessário que a Comissão proceda a uma avaliação caso a caso, tendo em conta, quando for caso disso, uma eventual alternativa de financiamento meramente público. Para cada projecto, será exigido o apoio por parte de cada Estado-Membro em questão, em conformidade com o Tratado.»

<sup>(1)</sup> JO L 197 de 18.7.1987, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

4. Ao n.º 3 do artigo 5.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Excepcionalmente, no caso de projectos relativos a sistemas de determinação da posição e de navegação por satélite referidos no artigo 17.º da Decisão n.º 1692/96/CE (\*) o montante total do apoio comunitário ao abrigo do presente regulamento poderá atingir 20 % dos custos totais do investimento, a partir de 1 de Janeiro de 2003, na sequência de uma revisão.

(\*) JO L 228 de 9.9.1996, p. 1.»

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºA

#### **Programa indicativo plurianual da Comunidade**

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 6.º e a fim de aumentar o grau de a eficácia das acções comunitárias, a Comissão, nos termos do artigo 17.º, poderá elaborar, por sector, um programa indicativo plurianual (a seguir designado "programa"), com base nas orientações referidas no artigo 155.º do Tratado. O programa basear-se-á nos pedidos de apoio financeiro ao abrigo do artigo 8.º e terá em conta, nomeadamente, as informações fornecidas pelos Estados-Membros, especialmente as informações a que se refere o artigo 9.º

2. O programa deve ser exclusivamente composto por projectos de interesse comum e/ou por grupos coerentes de projectos de interesse comum, previamente identificados no quadro das orientações a que se refere o n.º 1 do artigo 155.º do Tratado, em domínios específicos que impliquem a mobilização de importantes recursos financeiros a longo prazo.

3. O programa fixará, relativamente a cada projecto ou grupo de projectos referidos no n.º 2, os montantes indicativos para a concessão de apoio financeiro sob reserva das decisões anuais da autoridade orçamental. O montante total que poderá ser afectado aos programas indicativos plurianuais não será superior a 75 % dos recursos orçamentais a que se refere o artigo 18.º

4. O programa constituirá uma referência para as decisões anuais de atribuição de apoio comunitário a projectos dentro das dotações orçamentais anuais. A Comissão informará regularmente o Comité referido no artigo 17.º da evolução dos programas e de quaisquer decisões tomadas pela Comissão em matéria de atribuição de apoio comunitário a projectos. Os documentos de apoio que acompanham o anteprojecto de orçamento da Comissão incluirão um relatório sobre os progressos alcançados na execução de cada um dos programas indicativos plurianuais, em conformidade com o regulamento financeiro.

O programa terá de ser reapreciado pelo menos numa fase intercalar ou ainda em função dos progressos efectivos do(s) projecto(s) ou grupo(s) de projectos e, se necessário, revisto nos termos do artigo 17.º

O programa incluirá também a indicação de outras fontes de financiamento para os projectos em causa, em especial de outros instrumentos comunitários e do BEI.

5. No caso de se registarem modificações consideráveis na execução do(s) projecto(s) ou grupo(s) de projectos, o Estado-Membro interessado informará o mais rapidamente possível a Comissão.

As alterações dos montantes indicativos globais estabelecidos no programa para o(s) projecto(s) ou grupo(s) de projectos, que possam vir a ser necessárias na sequência destas modificações, serão decididas nos termos do artigo 17.º.

6. No artigo 6.º, é inserido o seguinte número:

«1A. Na sua execução do presente regulamento, a Comissão assegurará a conformidade das decisões de concessão de apoio comunitário com as prioridades estabelecidas nas orientações para os diversos sectores nos termos do n.º 1 do artigo 155.º do Tratado, incluindo a conformidade das mesmas com quaisquer requisitos que possam vir a ser estabelecidos nessas orientações em termos de percentagens do apoio comunitário total.»

7. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

#### **Apresentação dos pedidos de ajuda financeira**

Os pedidos de ajuda financeira são apresentados à Comissão pelo(s) Estado(s)-Membro(s) interessados(s) ou, com o acordo dos Estado(s)-Membro(s), pelas empresas ou organismos públicos ou privados directamente interessados. A Comissão verificará o acordo do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.»

8. No n.º 1, alínea a), do artigo 9.º, o oitavo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— um plano financeiro que indique, em euros ou na moeda nacional, todos os componentes do pacote financeiro, incluindo o auxílio financeiro solicitado à Comunidade, nas suas diferentes formas tal como referido no artigo 4.º, e às autoridades locais, regionais ou governamentais nacionais, bem a fontes privadas, e o auxílio já recebido.»

9. No artigo 9.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os requerentes deverão prestar à Comissão quaisquer informações adicionais relevantes que esta solicite, tais como parâmetros, directrizes e hipóteses em que se baseia a análise custo/benefício.»

10. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

#### **Concessão de apoio financeiro**

Nos termos do artigo, 274.º do Tratado, a Comissão decide da concessão de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento em função da apreciação dos pedidos, à luz dos critérios de selecção. No caso dos projectos incluídos no programa indicativo plurianual relevante, elaborado nos termos do artigo 5.ºA, a Comissão tomará as decisões anuais de concessão de apoio dentro dos montantes financeiros indicativos

previstos nesse programa. No caso de outros projectos, as medidas serão aprovadas nos termos do artigo 17.º. A Comissão comunicará a sua decisão directamente aos beneficiários e aos Estados-Membros.».

11. No artigo 11.º, o n.º 7 é alterado da seguinte forma:

«7. Nos termos do artigo 17.º, a Comissão estabelecerá o quadro para as modalidades, o calendário e os montantes dos pagamentos das bonificações de juro, dos subsídios referentes aos prémios de garantias e do apoio, sob a forma de participações em capital de risco, no que respeita a fundos de investimento ou instituições financeiras comparáveis que tenham como objectivo prioritário a disponibilização de capital de risco para projectos de redes transeuropeias.».

12. No artigo 12.º:

a) No n.º 1, o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«1. A fim de garantir a boa execução dos projectos financiados ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros e a Comissão tomarão, nos respectivos domínios de competência, as medidas necessárias para:»

b) No n.º 1, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— recuperar quaisquer montantes perdidos na sequência de uma irregularidade, incluindo os juros a título de reembolsos tardios, em conformidade com as regras adoptadas pela Comissão. Salvo no caso de o Estado-Membro el/ou a autoridade pública responsável da execução provarem que a irregularidade lhes não é imputável, o Estado-Membro é subsidiariamente responsável pelo reembolso dos montantes pagos indevidamente.».

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. No caso de ser concedido apoio comunitário a empresas ou organismos públicos ou privados directamente interessados, as medidas de controlo serão executadas pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, se necessário.»;

d) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Os organismos e as autoridades responsáveis e as empresas e organismos públicos ou privados directamente interessados manterão à disposição da Comissão, durante os cinco anos que se seguem ao último pagamento relativo ao projecto, todos os documentos comprovativos relativos às despesas respeitantes a esses projectos.».

13. No artigo 13.º é inserido o seguinte número:

«2A Excepto em casos devidamente justificados à Comissão, esta suprimirá os apoios concedidos a projectos que não tenham sido iniciados no prazo de dois anos a contar da data prevista para o seu arranque, referida na decisão de concessão de assistência.».

14. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

### **Coordenação**

A Comissão garantirá a coordenação e a coerência dos projectos e dos programas referidos no n.º 1 do artigo 5.º executados no âmbito do presente regulamento, e dos projectos que beneficiem de contribuições ao abrigo do orçamento comunitário, de intervenções do BEI, do FEI e dos demais instrumentos financeiros comunitários.»

15. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

### **Apreciação, acompanhamento e avaliação**

1. Os Estados-Membros e a Comissão garantirão que a execução dos projectos no âmbito do presente regulamento seja objecto de um acompanhamento e de uma avaliação eficazes. Os projectos podem ser adaptados em função dos resultados do acompanhamento e da avaliação.

2. A fim de assegurar a eficácia do apoio comunitário, a Comissão e os Estados-Membros interessados deverão proceder, eventualmente em cooperação com o BEI ou com outros organismos competentes, a um acompanhamento sistemático da evolução dos projectos.

3. Após receber um pedido de apoio e antes de o aprovar, a Comissão procederá a uma apreciação do projecto a fim de avaliar a sua conformidade com as condições e critérios enunciados nos artigos 5.º e 6.º. Se necessário, a Comissão convidará o BEI, ou outros organismos competentes, a contribuir para essa apreciação.

4. A Comissão e os Estados-Membros avaliarão a forma como os projectos e programas foram executados, bem como o impacto dessa execução, a fim de avaliar se os objectivos inicialmente previstos podem ser ou foram atingidos. Esta avaliação incidirá, nomeadamente, sobre o impacto dos projectos no ambiente, tendo em conta a legislação comunitária em vigor. A Comissão pode também, depois de consultar os Estados-Membros em questão, solicitar ao beneficiário que apresente uma avaliação específica dos projectos ou grupos de projectos apoiados ao abrigo do presente regulamento ou que preste as informações e a assistência necessárias para proceder à avaliação desses projectos.

5. O acompanhamento será assegurado, se necessário, por meio de indicadores físicos e financeiros. Estes indicadores relacionar-se-ão com o carácter específico do projecto e com os seus objectivos. Serão estruturados de forma a indicar:

- a evolução do projecto em relação ao plano e aos objectivos operacionais inicialmente estabelecidos,
- os progressos da gestão e os eventuais problemas a ela inerentes.

6. Na instrução de cada pedido de apoio, a Comissão tomará em conta os resultados das apreciações e das avaliações efectuadas de acordo com o disposto no presente artigo.

7. As regras de avaliação e de acompanhamento previstas nos n.ºs 4 e 5 serão definidas nas decisões de aprovação dos projectos e/ou nas disposições contratuais relacionadas com o apoio financeiro.»

16. No artigo 16.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre as actividades realizadas ao abrigo do presente regulamento tendo em vista a apreciação dessas actividades. O relatório incluirá uma avaliação dos resultados alcançados com o auxílio comunitário nos diversos domínios de aplicação, em termos dos objectivos originais, bem como um capítulo sobre a substância e a execução de programas plurianuais em curso e, em especial, uma descrição das reapreciações referidas no artigo 5.ºA.»

17. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

#### **Recursos orçamentais**

O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento no período de 2000/2006 é de 4 600 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.»

18. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

#### **Cláusula de revisão**

Antes do final de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório geral sobre a experiência adquirida com os mecanismos previstos no presente regulamento para a concessão de apoio comunitário, nomeadamente com os mecanismos e disposições previstos no artigo 4.º O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do primeiro parágrafo do artigo 156.º do Tratado, decidirão se e em que condições as acções previstas no presente regulamento serão mantidas ou alteradas para além do período referido no artigo 18.º.

19. Em todo o texto, «ecus» é substituído por «euros».

20. É aditado o texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 19 do artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J. M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN



## ANEXO

## «ANEXO

**Regras de aplicação referidas no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º****1. Condições relativas a uma contribuição comunitária para o capital de risco**

Os pedidos de assistência financeira ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento deverão incluir as seguintes informações, a contento do comité referido no artigo 17.º, nas quais se deverão basear as decisões de concessão de assistência:

- um memorando de informação que contenha as principais disposições dos estatutos do fundo, incluindo a respectiva estrutura jurídica e de gestão,
- a indicação pormenorizada das suas orientações em matéria de investimento, incluindo informações sobre os projectos-alvo,
- informações sobre a participação de investidores privados,
- informações sobre a cobertura geográfica,
- informações sobre a viabilidade financeira do fundo,
- informações sobre os direitos dos investidores de tomarem medidas de correcção no caso de o fundo não cumprir os compromissos que assumiu para com eles,
- informações sobre as políticas de resgate do fundo e disposições relativas à liquidação do fundo,
- direitos de representação nos comités de investidores.

Antes de ser tomada a decisão de concessão de assistência, o fundo de investimento intermediário ou qualquer outra instituição financeira comparável devem comprometer-se a investir, pelo menos, um montante equivalente a duas vezes e meia a contribuição comunitária, em projectos previamente identificados como sendo projectos de interesse comum, nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 155.º do Tratado.

O apoio comunitário a fundos de investimento ou instituições financeiras comparáveis, atribuído sob a forma de uma participação no capital de risco, apenas será concedido, em princípio, se a contribuição comunitária tiver um nível idêntico em termos de risco à dos outros investidores do fundo.

Os fundos de investimento receptores ou as instituições financeiras comparáveis têm de seguir bons princípios financeiros.

**2. Limites da intervenção e investimento máximo**

As contribuições a que se refere o n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento não devem exceder 1 % do montante global para o período mencionado no artigo 18.º No entanto, este limite poderá ser aumentado em conformidade com o referido n.º 1, alínea e), do artigo 4.º

A assistência comunitária ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º não deverá exceder 20 % do capital total de um fundo de investimento ou de uma instituição financeira comparável.

**3. Gestão da contribuição comunitária**

A gestão da contribuição comunitária será assegurada pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI). As regras pormenorizadas de execução da assistência comunitária nos termos do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI, tomando em consideração o disposto no presente anexo.

**4. Outras disposições**

As disposições relativas à apreciação, ao acompanhamento e à avaliação, tal como especificadas no regulamento, serão plenamente aplicáveis ao n.º 1, alínea e), do artigo 4.º, incluindo as disposições sobre as condições do apoio comunitário, o controlo financeiro e a redução, suspensão e cancelamento da assistência. Tal será, nomeadamente, garantido por disposições adequadas do acordo de cooperação entre a Comissão e o FEI e por acordos apropriados com os fundos de investimento ou as instituições financeiras comparáveis, que determinarão os controlos necessários para cada projecto de interesse comum. Serão tomadas as disposições adequadas para permitir que o Tribunal de Contas exerça a sua missão, em especial no sentido de verificar a legalidade dos pagamentos efectuados.

Os pagamentos ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento regem-se pelo disposto no n.º 7 do artigo 11.º, não obstante o n.º 6 do artigo 11.º O mais tardar no fim do período de investimento, qualquer saldo resultante de uma remuneração do capital investido ou distribuição dos lucros e ganhos de capital e qualquer outra distribuição de proventos devida aos investidores reverterá para o orçamento comunitário.

Todas as decisões de facultar participações no capital de risco a que se refere o n.º 1, alínea e), do artigo 4.º do regulamento deverão ser apresentadas ao Comité previsto no artigo 17.º do presente regulamento.

A Comissão informará regularmente o referido comité da tomadas das participações de capital de risco previstas no n.º 1, alínea; e), do artigo 4.º

Antes do final de 2006, a Comissão providenciará, no âmbito do artigo 15.º do regulamento, uma avaliação das acções empreendidas ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 4.º, nomeadamente sobre a sua utilização, os seus efeitos na execução dos projectos de redes transeuropeias apoiados e a participação de investidores privados nos projectos financiados.».

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1656/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0707 00 05	628	129,7
	999	129,7
0709 90 70	052	46,4
	999	46,4
0805 30 10	388	56,2
	524	52,4
	528	60,9
	999	56,5
0806 10 10	052	109,7
	220	92,0
	388	132,7
	400	232,1
	508	160,4
	512	44,9
	600	100,4
	624	130,4
	999	125,3
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		65,6
508		84,3
512		66,4
524		65,3
528		42,0
800		167,4
804		85,6
999		81,7
0808 20 50		052
	388	75,1
	512	78,6
	528	39,6
	804	75,8
0809 10 00	999	77,0
	052	129,1
	064	69,9
0809 20 95	999	99,5
	052	170,4
	400	211,3
	616	222,4
0809 40 05	999	201,4
	064	53,4
	624	188,6
	999	121,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1657/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º;

(1) Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

(3) Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à

exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

(4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

(5) Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

(6) Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

(7) Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro**

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	42,32 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	42,21 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	42,32 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	42,21 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4600
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,00
1701 99 10 9910	45,89
1701 99 10 9950	45,89
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4600

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1658/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

(1) Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1489/1999 <sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível

do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o quadragésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 50,100 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1659/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não repre-

sentativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,39	0,22	—
1703 90 00 (¹)	7,25	0,04	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1660/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1392/1999 e eleva a 84 632 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção finlandês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1392/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 48 149 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção finlandês; que a Finlândia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 36 483 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 84 632 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção finlandês;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1392/1999;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1392/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 84 632 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 84 632 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 163 de 29.6.1999, p. 21.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Koria	26 834
Turenki	21 315
Kokemäki	20 761
Loimaa	15 722»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1661/1999 DA COMISSÃO  
de 27 de Julho de 1999**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 686/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que a precipitação de céσιο radioactivo, ocorrida na sequência do acidente na central nuclear de Chernobil em 26 de Abril de 1986, afectou um grande número de países terceiros; que se têm verificado casos repetidos de inobservância das tolerâncias máximas de contaminação radioactiva em remessas de determinados tipos de cogumelos importados de alguns países terceiros;
- (2) Considerando que uma precipitação radioactiva semelhante afectou determinadas zonas dos territórios de alguns Estados-Membros da União Europeia;
- (3) Considerando que as zonas florestais e arborizadas constituem, regra geral, o *habitat* natural dos cogumelos não cultivados (os produtos constantes do anexo I) e que esses ecossistemas tendem a reter o céσιο radioactivo numa troca cíclica entre o solo e a vegetação;
- (4) Considerando que, como consequência, após o referido acidente, a contaminação contínua com céσιο radioactivo dos cogumelos não cultivados quase não diminuiu, podendo mesmo ter aumentado no caso de determinadas espécies;
- (5) Considerando que, em 1986, a Comissão procedeu a uma avaliação; subsequentemente actualizada, dos eventuais riscos que os géneros alimentícios contaminados com céσιο radioactivo podem provocar na saúde humana; que essa avaliação de eventuais riscos permanece válida, tendo em conta o período radioactivo da substância em questão e que, além disso, a tolerância máxima respeita, no essencial, o nível recomendado pela comissão do *Codex Alimentarius*;
- (6) Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, os Estados-Membros devem proceder a controlos dos produtos originários de países terceiros;
- (7) Considerando que as regras de execução do referido regulamento são estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1983/88 <sup>(3)</sup> da Comissão;
- (8) Considerando que é necessário actualizar essas disposições e completá-las com condições específicas relativas à importação de determinados produtos, tal como se depreende das considerações enunciadas no presente regulamento;
- (9) Considerando que a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(4)</sup>, estabeleceu um sistema de troca rápida de informações;
- (10) Considerando que as medidas adoptadas a nível local nos territórios dos Estados-Membros da União Europeia decorrem das obrigações legais desses Estados ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Tratado Euratom, das medidas comunitárias já referidas bem como das medidas e controlos nacionais, os quais, tomados em conjunto, são iguais, em termos de equivalência dos resultados, às medidas previstas no presente regulamento; que a Comissão está a tomar todas as medidas necessárias a fim de assegurar que os Estados-Membros cumpram eficazmente as suas obrigações legais nesta matéria;
- (11) Considerando que mesmo que as disposições em matéria de amostragem e análise de diversos produtos agrícolas devam ser objecto de posterior exame, é imperativo reforçar imediatamente estas disposições relativamente aos cogumelos;
- (12) Considerando que, para uma maior eficácia dos controlos, é, por consequência, necessário identificar um número restrito de estâncias aduaneiras nas quais determinados produtos possam ser declarados para introdução em livre prática na União Europeia;
- (13) Considerando que as listas de estâncias aduaneiras e de países terceiros podem ser revistas, se for o caso, tendo em conta, nomeadamente, a futura observância das tolerâncias máximas e outras informações que permitam à Comissão avaliar se é necessário manter um país terceiro na lista constante do anexo IV;
- (14) Considerando que, pela mesma razão, é necessário que cada remessa dos referidos produtos seja acompanhada dos certificados de exportação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90;
- (15) Considerando que é conveniente que as autoridades competentes dos Estados-Membros tenham inteira liberdade para cobrar taxas para efeitos de amostragem e análise e de destruição do produto ou da sua devolução, desde que se observe o princípio da proporcionalidade ao optar pela destruição, e também desde que, em qualquer caso, as taxas cobradas não excedam as despesas efectuadas;

<sup>(1)</sup> JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 71 de 31.3.1995, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 174 de 6.7.1988, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

- (16) Considerando que as disposições previstas no presente regulamento estão conformes às obrigações internacionais da Comunidade Europeia, designadamente as decorrentes dos acordos que instituem a Organização Mundial do Comércio, tendo em conta o direito de a Comunidade adoptar e aplicar medidas que se revelem necessárias para alcançar o nível de protecção da saúde escolhido no território dos seus Estados-Membros;
- (17) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc* referido no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. O controlo do teor em céσιο radioactivo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, nos produtos mencionados no artigo 1.º do mesmo regulamento, destinado a verificar se as tolerâncias máximas fixadas pelo referido regulamento são respeitadas, é efectuado pelo Estado-Membro no qual os produtos são introduzidos em livre prática e, o mais tardar, nesse momento.
2. O controlo é efectuado por amostragem, de acordo com as normas mínimas seguintes:
- a) Sem prejuízo da alínea b) do n.º 3, a escolha pelo Estado-Membro da intensidade do controlo é determinada tendo em conta, nomeadamente, o grau de contaminação do país de origem, as características dos produtos em causa, os resultados dos controlos anteriores e os certificados de exportação referidos no artigo 3.º;
- b) Sem prejuízo das medidas complementares previstas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90, quando se verificar, relativamente a um produto originário de um país terceiro, que foram ultrapassadas as tolerâncias máximas, todos os produtos do mesmo tipo originários do país terceiro em causa serão sujeitos a um controlo intensificado.
3. O controlo de produtos específicos será realizado de acordo com as seguintes regras:
- a) Em relação aos animais para talho, este controlo é efectuado sem prejuízo das disposições em matéria aduaneira estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho <sup>(1)</sup> e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(2)</sup>, bem como das exigências em matéria de sanidade animal. O desalfandegamento para a introdução em livre prática está sujeito à apresentação de um certificado emitido pelas autoridades competentes responsáveis pelos controlos comprovando que a carne em questão foi submetida ao sistema de controlo e que este controlo permite concluir que as tolerâncias máximas não foram ultrapassadas.
- b) Em relação aos produtos enumerados no anexo I, originários de países terceiros constantes do anexo IV, será efectuado um controlo documental com base nos certificados

de exportação referidos no artigo 3.º, devidamente preenchidos, que acompanham cada remessa. As remessas com mais de 10 quilos de produtos frescos, ou o equivalente, serão objecto de amostragem e análise sistemáticas, tomando devidamente em consideração as informações contidas no certificado de exportação. Estes produtos só podem ser declarados para colocação em livre prática no Estado-Membro de destino num número limitado de estâncias aduaneiras enumeradas no anexo III.

4. Caso se constate, relativamente a um determinado produto, que as tolerâncias máximas não são observadas, as autoridades competentes do Estado-Membro podem exigir que o produto importado seja destruído ou devolvido ao país de origem. No último caso, serão transmitidos à autoridade alfandegária que recusou a colocação em livre prática documentos comprovativos de que o produto saiu do território da Comunidade Europeia.

5. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, as autoridades competentes podem cobrar taxas ao importador para a amostragem e análise dos produtos realizadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 737/90. Relativamente às remessas que ultrapassam as tolerâncias máximas, as autoridades competentes podem igualmente exigir ao importador o pagamento das despesas decorrentes da destruição da remessa ou da sua devolução ao país de origem.

#### Artigo 2.º

1. Cada Estado-Membro aplicará, por analogia, o artigo 8.º da Directiva (CEE) 92/59 para comunicar sem demora à Comissão os casos de não observância das disposições relativas às tolerâncias máximas estabelecidas no Regulamento n.º 737/90 do Conselho que se tenham verificado, especificando o país de origem, a designação da mercadoria e o grau de contaminação, o meio de transporte, o exportador e a natureza da decisão tornada relativamente aos lotes em causa.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão dos organismos designados para a realização dos controlos.

3. A Comissão informará no mais breve prazo os Estados-Membros dos casos de não observância das tolerâncias máximas que tenham sido verificados, utilizando o Sistema Comunitário de Troca Rápida de informações estabelecido pela Directiva (CEE) 92/59.

#### Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que o certificado de exportação emitido pelas autoridades competentes dos países terceiros enumerados no anexo IV ateste que o produto em causa respeita as tolerâncias máximas fixadas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 737/90. O referido certificado deve ser emitido num formulário impresso em papel branco e conforme ao modelo constante do anexo II.

2. A Comissão comunicará aos Estados-Membros os dados recebidos relativos às autoridades habilitadas, nos países terceiros em causa, a emitir certificados de exportação.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 13.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1983/88 é revogado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Ritt BJERREGAARD  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**LISTA DE PRODUTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO N.º 3 ALÍNEA B), DO ARTIGO 1.º**

Códigos NC	
ex 0709 51	Cogumelos, frescos ou refrigerados, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0710 80 69	Cogumelos (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0711 90 60	Cogumelos conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação neste estado, exceptuando cogumelos de cultura
ex 0712 30 00	Cogumelos secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, exceptuando cogumelos de cultura
ex 2001 90 50	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, exceptuando cogumelos de cultura
ex 2003 10 80	Cogumelos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, exceptuando cogumelos de cultura

## ANEXO II

**CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (1 CERTIFICADO POR CADA ESPÉCIE)  
EXPORT CERTIFICATE FOR AGRICULTURAL PRODUCTS (1 CERTIFICATE PER SPECIES)**

**O presente certificado deve acompanhar, em triplicado, a declaração de colocação em livre prática e ser conservado pela alfândega  
This certificate must be lodged in triplicate with the entry for free circulation and be kept by the customs**

**Declaração do exportador — Statement by the exporter**

1. Exportador (nome, endereço completo, país) Exporter (name, full address, country)	5. País de origem Country of origin	6. País de destino Country of destination
2. Destinatário (nome, endereço completo, país) Consignee (name, full address, country)	7. Número(s) da factura(s) Invoice(s) number(s)	
3. Identidade do meio de transporte Identity of means of transport	8. Número e natureza das embalagens Number and kind of packages	9. Marcas e números dos lotes Marks and batch numbers
4. Descrição dos produtos Description of products	10. Massa bruta (kg) Gross mass (kg)	11. Masa líquida (kg) Net mass (kg)
12. O abaixo assinado, responsável pelas exportações a que se refere o presente documento, certifica as informações acima prestadas I, undersigned, responsible for these exports, certify the above informations		
Data/Date	Local/Place	Nome (em maiúsculas)/Name (in block letters)
		Assinatura/Signature (?)

**Certificado do laboratório — Certification by the laboratory**

13. Número de amostras analisadas dos produtos acima indicados: Number of analysed samples from the above products:	15. Identidade do laboratório (nome, endereço completo, país) Identity of the laboratory (name, full address, country)
14. Níveis de radioactividade registados para cada amostra (Bq/kg) (especificar o n.º de lote para cada amostra): Recorded radioactivity levels for each sample (Bq/kg) (specify the batch n.º for each sample):	16. Acreditado por (nome e endereço do organismo) Accredited by (name and address of the body)
Relatório/Report N.º ..... Data/Date ..... Este relatório deve ser apresentado imediatamente a pedido das autoridades de controlo This report must be presented immediatly on demand of the control authorities	17. Data, assinatura e selo do laboratório (?) Date, name (in block letters) signature and stamp of the laboratory (?)

**Certificado da autoridade competente — Certification by the competent authority**

18. O abaixo assinado certifica que, para os produtos acima descritos, a radioactividade máxima acumulada de céσιο 134 e céσιο 137 não ultrapassa: I, undersigned, certify that the accumulated radioactivity level in terms of caesium 134 and 137 for the products described above does not exceed: 370 Bq/kg relativamente ao leite e aos produtos lácteos e relativamente aos géneros alimentícios que se destinem à alimentação especial dos lactentes e 600 bq/kg relativamente a todos os outros produtos enumerados no regulamento em vigor da Comissão relacionado com o Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho (1) 370 Bq/kg for milk and milk products and for foodstuffs intended for the special feeding of infants, and 600 bq/kg for all other products listed in the current Commission Regulation relating to Council Regulation No 737/90 (1)				
Local/Place	Data/Date	Nome (em maiúsculas) Name (in block letters)	Assinatura/Signature (?)	Selo/Stamp (?)
<p>(1) Riscar o que não interessa — Delete as appropriate.</p> <p>(2) Os selos e as assinaturas devem ser numa cor diferente da do texto — Signatures and stamps must be in a different colour from that of the text.</p>				



## ANEXO III

## LISTA DE ESTÂNCIAS ADUANEIRAS NAS QUAIS OS PRODUTOS ENUMERADOS NO ANEXO I PODEM SER DECLARADOS PARA INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras	
BELGIQUE/BELGIË	Anvers D.E. — voie maritime Bierset — (Grâce-Hollogne) D.E. — voies aériennes et/ou terrestre Bruxelles D.E. — voie aérienne Zaventem D. — voie aérienne	
DANMARK	Todos os portos e aeroportos da Dinamarca	
DEUTSCHLAND	Baden-Württemberg  Bayern  Berlin  Brandenburg  Bremen  Hamburg  Hesse Meklemburg-Vorpommern  Niedersachsen  Nordrhein-Westfalen Rheinland-Pfalz  Sachsen  Schleswig-Holstein	HZA Lörrach — ZA Weil AM Rhin-Autobahn HZA Stuttgart — ZA Flughafen  HZA Münschen-Flughafen HZA Hof — ZA Schirnding-Landstraße HZA Weiden — ZA Furth im Wald-Schafberg HZA Weiden — ZA Waldhaus-Autobahn  HZA Berlin-Packhof — ZA Marzahn, Abfertigungsstelle Großmarkthallen HZA Berlin-Packhof — ZA Tegel-Flughafen  HZA Frankfurt (Oder) — ZA Autobahn HZA Cottbus — ZA Forst-Autobahn  HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen HZA Bremerhaven — ZA Container-Terminal HZA Bremerhaven — ZA Rotersand  HZA Hamburg-Freihafen — Abfertigungsstelle HZA Hamburg-Freihafen — ZA Ericus-Abfertigungsstelle Südbahnhof HZA Hamburg-Harburg — ZA Köhlfleetdamm HZA Hamburg-St. Annen — ZA Altona HZA Hamburg-St. Annen — ZA Oberelbe HZA Hamburg-Waltershof — Abfertigungsstelle HZA Hamburg-Waltershof — ZA Fulghafen  HZA Frankfurt am Main-Flughafen  HZA Neubrandenburg — ZA Pomellen Grenzkontrollstelle Pomellen HZA Schwerin — ZA Rostock-Seehafen Grenzkontrollstelle Rostock-Seehafen HZA Stralsund — ZA Mukran Grenzkontrollstelle Rügen/Mukran, Im Flughafen  HZA Lüneburg — Abfertigungsstelle HZA Göttingen — Abfertigungsstelle HZA Hannover — Abfertigungsstelle  HZA Dortmund — ZA Ost  HZA Trier — ZA Idar-Oberstein, Grenzkontrollstelle Flughafen Hahn  HZA Dresden ZA Friedrichstadt, Grenzkontrollstelle Dresdenfriedrichstadt (für Eisenbahntransport) HZA Pirna — ZA Zinnwald, Grenzkontrollstelle Zinnwald (für Straßentransport) HZA Löbau — ZA Ludwigsdorf-Autobahn, Grenzkontrollstelle Ludwigsdorf (für Straßentransport)  HZA Kiel — ZA Wik, Grenzkontrollstelle Kiel Ostuferhafen HZA Lübeck — ZA Travemünde Grenzkontrollstelle
ΕΛΛΑΔΑ	Αθηνών, Περαιά, Κρατικού Αερολιμένα Αθηνών, Θεσ/νίκης, Αερολιμένα Μίκρας, Βόλου, Πατρών, Ηρακλείου, Αερολιμένα Ηρακλείου Κρήτης, Καβάλας, Ιωαννίνων, Ναυπλίου	

Estado-Membro	Estâncias aduaneiras
ESPAÑA	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almería (Aeropuerto, Puerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Gijón (Aeropuerto, Puerto), Huelva (Puerto), La Coruña-Santiago de Compostela (Aeropuerto, Puerto), Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid-Barajas (Aeropuerto), Málaga (Aeropuerto, Puerto), Palma de Mallorca (Aeropuerto), Pasajes-Irún (Aeropuerto, Puerto), Santa Cruz de Tenerife (Aeropuerto, Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo-Vilagarcía (Aeropuerto), Marín (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
FRANCE	Dunkerque (transport maritime) Lille (transport aérien et terrestre) Marseille (transport aérien, terrestre et maritime) Roissy (transport aérien et terrestre) St Louis/Bâle (transport aérien et terrestre) Strasbourg (transport terrestre)
IRELAND	Todas as estâncias aduaneiras
ITALIA	Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Trieste Ufficio di Sanità aerea di Torino-Caselle Ufficio di Sanità aerea di Roma-Fiumicino Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Venezia Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Genova Ufficio di Sanità marittima di Livorno Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Ancona Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Brindisi Ufficio di Sanità aerea di Varese — Malpensa Ufficio di Sanità aerea di di Bologna — Panicale Ufficio di Sanità marittima ed aerea di Bari Posto d'Ispezione frontiera di Chiasso
LUXEMBOURG	Bureau des Douanes et Accises Centre Douanier — Luxembourg Bureau des Douanes et Accises Luxembourg-Aéroport — Niederanven
NEDERLAND	Todas as estâncias aduaneiras
ÖSTERREICH	Drasenhofen (Republik Tschechien) Berg (Slowakische Republik) Nickelsdorf (Republik Ungarn) Heiligenkreuz (Republik Ungarn) Spielfeld (Republik Slowenien) Tisis (Schweiz) Wien Flughafen Schwechat
PORTUGAL	Aerportos de Lisboa, Porto e Faro Portos de Lisboa e Leixões
SUOMI-FINLAND	Helsinki, Vaalimaa, Niirala, Vartius, Raja-Jooseppi, Utsjoki, Kilpisjärvi
SVERIGE	Arlanda, Göteborg, Landvetter, Helsingborg, Karlskrona, Stockholm, Ystad, Wallhamn, Varberg
UNITED KINGDOM	Belfast International Airport, Port of Belfast, Port of Dover, Port of Falmouth, Port of Felixstowe, Gatwick Airport, Port of Hull, Port of Larne, Port of London, Port of Southampton

## ANEXO IV

## LISTA DE PAÍSES TERCEIROS REFERIDA NO ARTIGO 3.º

Albânia	Moldavia
Bielorrússia	Noruega
Bósnia-Herzegovina	Polónia
Bulgária	República Checa
Croácia	República Eslovaca
Eslovénia	República Federativa da Jugoslavia
Estónia	Roménia
Hungria	Rússia
Letónia	Suíça
Listenstaine	Turquia
Lituânia	Ucrânia
Antiga República Jugoslava da Macedónia	

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1662/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do**  
**Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 <sup>(4)</sup>, prevê os casos em que são concedidas autorizações de procedimentos simplificados do regime de aperfeiçoamento activo, na sequência de uma decisão da Comissão; que convém alterar o procedimento de concessão da autorização que permite facilitar determinados fluxos de tráfego triangular cujo número de exportações antecipadas seja suficientemente importante;
- (2) Considerando que a importação temporária de meios de transporte deve satisfazer as necessidades do turismo nas regiões da Comunidade que dependem de infra-estruturas de transporte de países terceiros;
- (3) Considerando que, por razões económicas, é conveniente ampliar a lista do anexo 87 para passar a incluir materiais de policloreto de vinilo (PVC) para transformação em telas para projecção;
- (4) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 deve ser alterado em conformidade;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 6 do artigo 601.º passa a ter a seguinte redacção:  
«6. Quando vários Estados-Membros estiverem envolvidos na globalização das exportações antecipadas, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 556.º aplica-se *mutatis mutandis*.».
2. Ao n.º 11 do artigo 719.º é aditada a alínea d) seguinte:  
«d) Para além das situações referidas nas alíneas a), b) e c), as autoridades aduaneiras podem, em situações gerais ou específicas, autorizar uma pessoa singular estabelecida no território aduaneiro da Comunidade a utilizar, nesse território, um veículo que satisfaça as condições enunciadas na alínea c) do n.º 3, alugado fora do mesmo por força de um contrato escrito. Essa autorização fica subordinada à condição de que os países, onde os veículos são alugados e estão registados, autorizem a importação temporária de veículos alugados e registados no território aduaneiro da Comunidade em circunstâncias comparáveis. O veículo deve ser reexportado ou entregue a uma empresa de aluguer estabelecida no território aduaneiro da Comunidade com vista à sua reexportação posterior nos oito dias seguintes à entrada em vigor do contrato. O contrato deve ser apresentado a pedido das autoridades aduaneiras.».
3. O anexo 87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 65 de 12.3.1999, p. 1.

## ANEXO

No anexo 87 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é aditado o seguinte ponto:

	Coluna 1	Coluna 2
Número de ordem	Produtos relativamente aos quais é autorizada a transformação sob controlo aduaneiro	Transformação susceptível de ser efectuada
«19	Materiais de PVC do código NC 3921 90 60	Transformação em telas para projecção do código NC 9010 60 00»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1663/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2629/97 no que respeita às marcas auriculares no âmbito do**  
**regime de identificação e registo dos bovinos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 10.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 331/1999<sup>(3)</sup>, estabelece disposições de aplicação respeitantes a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos;
- (2) Considerando que é conveniente prever informações que devem figurar nas marcas auriculares de substituição a utilizar em caso de perda das marcas auriculares;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2629/97 deve ser alterado em conformidade;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2629/97 são aditados os números 6 e 7 seguintes:

«6. Para além das informações previstas no n.º 1 e independentemente destas, as marcas auriculares de substituição utilizadas em caso de perda das marcas auriculares podem comportar o número de versão da marca auricular de substituição expresso em números romanos. Em tal caso, o código de identificação previsto no n.º 2 deve manter-se inalterado.

7. Em caso de perda de uma marca auricular, a marca de substituição utilizada pelo Estado-Membro para os animais nascidos noutra Estado-Membro deve conter pelo menos as mesmas informações previstas no n.º 2, bem como o código ou o logotipo da autoridade competente que a emite.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 354 de 30.12.1997, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 40 de 13.2.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1664/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 689/92 que fixa os procedimentos e condições de tomada a**  
**cargo dos cereais pelos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 6.º;

(1) Considerando que, devido às suas condições climáticas que implicam um período vegetativo mais curto, a Finlândia e a Suécia produzem predominantemente variedades hexadísticas de cevada; que os grãos de cevada hexadística nesses países têm uma dimensão inferior a 2,2 milímetros; que a cevada não satisfaz, pois, as exigências qualitativas da intervenção relativamente à dimensão do grão; que a aplicação imediata das regras comunitárias implicaria provavelmente um risco de que grandes quantidades de cevada na Finlândia e na Suécia ficassem excluídas da intervenção; que esta situação criaria, em consequência, dificuldades substanciais aos produtores finlandeses e suecos; que é, pois, necessário autorizar provisoriamente a Finlândia e a Suécia a aceitar em intervenção cevada com grãos de dimensão inferior a 2,2 milímetros; que a aceitação de uma dimensão inferior para os grãos não deveria implicar a aceitação em intervenção de cevada de qualidade inferior; que deve, portanto, ser exigido que a cevada em questão tenha um peso específico de, pelo menos, 64 kg/hl;

(2) Considerando que a realização, a partir da campanha de 1993/1994, da reforma da política agrícola comum no sector dos cereais pode implicar dificuldades para os produtores de determinados cereais em certas regiões da Comunidade; que, para atenuar o impacte desses mecanismos nos rendimentos desses produtores, é conveniente derrogar de novo, para a campanha de 1999/2000, certas disposições qualitativas, tal como aconteceu em relação à campanha de 1998/1999;

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1612/98 <sup>(5)</sup>, fixa as condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção; que é, pois, necessário alterar esse regulamento;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 689/92 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 689/92 é aditado, a seguir ao primeiro parágrafo, o seguinte parágrafo:

«No entanto, em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2731/75, no caso da cevada colhida na Finlândia ou na Suécia, com peso específico igual ou superior a 64 kg/hl e proposta para intervenção nesses países até ao termo da campanha de comercialização 1999/2000, entende-se por “grãos engelhados”, os grãos que, após eliminação de todas as outras matérias referidas no anexo desse regulamento, passam através de crivos com malha de 2 milímetros.».

2. O n.º 4 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em derrogação do n.º 2 e relativamente à campanha de 1999/2000:

- será decidido, a pedido de um Estado-Membro, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixar o teor máximo de humidade em 15 % no que diz respeito aos cereais propostos à intervenção, excluindo o milho e o sorgo,
- não se aplica a depreciação prevista para a cevada com peso específico inferior a 64 kg/hl, referida no anexo II, quadro III.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 1.11.1975, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 209 de 25.7.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 1665/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que fixa o teor máximo de humidade dos cereais propostos à intervenção em determinados**  
**Estados-Membros durante a campanha de 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo de trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999, fixou em 14 % o teor máximo de humidade dos cereais, à excepção do trigo duro; que, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão, de 19 de Março de 1992, que fixa os procedimentos e condições da tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/1999 <sup>(5)</sup>, o teor máximo de humidade foi fixado em 14,5 %; que o referido regulamento previu igualmente, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que os Estados-Membros possam ser autorizados a aplicar, a seu pedido e em determinadas condições, um teor de humidade de 15 % para todos os

cereais propostos à intervenção, excluindo o trigo duro, o milho e o sorgo;

- (2) Considerando que determinados Estados-Membros apresentaram pedidos nesse sentido;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros que constam do anexo do presente regulamento ficam autorizados a fixar em 15 % o teor máximo de humidade para os cereais referidos no mesmo anexo e propostos à intervenção durante a campanha de 1999/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 1.11.1975, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 79 de 20.3.1992, p. 18.

<sup>(5)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

**Teor máximo de humidade para os cereais propostos à intervenção durante a campanha de 1999/200**

Estado-Membro	Cereais
Áustria	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Bélgica	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Dinamarca	Todos os cereais, excepto trigo duro, o milho, o sorgo e o centeio
Irlanda	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
França	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Países Baixos	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Alemanha	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo
Luxemburgo	Todos os cereais, excepto o trigo duro, o milho e o sorgo

**REGULAMENTO (CE) N.º 1666/1999 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 1999**

**que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às  
características mínimas de comercialização de determinadas variedades de uvas secas (passas)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estatui que, no respeitante às variedades de passas a que se refere o n.º 1 do seu artigo 7.º, podem ser fixadas normas comuns para os produtos destinados ao consumo na Comunidade ou exportados para países terceiros; que, atendendo às práticas comerciais a nível mundial no referente à classificação dos produtos em questão, bastará fixar as características mínimas e as tolerâncias admitidas para as passas destinadas ao consumo na Comunidade ou exportadas; que, numa perspectiva de simplificação, é conveniente adoptar como características mínimas e tolerâncias admitidas as consagradas na norma CEE (ONU) recomendada pelo grupo de trabalho responsável pela normalização dos produtos perecíveis e pelo melhoramento da qualidade instituído no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;
- (2) Considerando que, a fim de garantir uma aplicação uniforme dessas exigências qualitativas às passas comercializadas sem sobrecarregar excessivamente os serviços de controlo, é necessário fixar o estágio preciso da verificação do respeito das exigências qualitativas mínimas por parte dos produtos obtidos na Comunidade e dos produtos importados de países terceiros, mantendo, porém, em aberto a possibilidade de os Estados-Membros efectuarem acções de controlo noutros estádios da comercialização;
- (3) Considerando que, no respeitante aos produtos importados de países terceiros, e tendo em vista aligeirar os procedimentos de controlo, há que limitar a verificação do respeito das características mínimas ao caso das passas importadas de países terceiros em embalagens de grandes dimensões, visto que, na prática, o risco de serem importados produtos não conformes com as exigências está circunscrito a esses produtos;
- (4) Considerando que, de modo a ter em conta as especificidades nacionais dos sistemas de controlo, é conveniente deixar aos Estados-Membros a iniciativa de definirem as modalidades do exercício desse controlo;

- (5) Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As uvas passas das variedades «Sultana», «Moscatel» e «Corinto», do código NC 0806 20, destinadas a ser consumidas na Comunidade ou a ser exportadas para países terceiros, devem respeitar as características mínimas e as tolerâncias que constam do anexo.

Este requisito é aplicável no estágio de introdução em livre prática, quando se trate de produtos originários de países terceiros, ou no estágio de saída das instalações de transformação, quando se trate de produtos comunitários.

*Artigo 2.º*

As uvas passas obtidas na Comunidade, destinadas ao mercado interno ou à exportação, serão sujeitas a uma verificação do respeito das características mínimas e das tolerâncias referidas no artigo 1.º nas instalações de transformação antes de serem carregadas para expedição.

As uvas passas importadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg serão sujeitas a uma verificação, por amostragem, do respeito deste requisito antes de serem introduzidas em livre prática no mercado comunitário. Os Estados-Membros podem submeter estes produtos a acções de controlo em todos os estádios da comercialização dos mesmos.

Os Estados-Membros podem decidir admitir como prova de satisfação das disposições do presente regulamento os certificados de respeito das características mínimas e das tolerâncias da qualidade II da norma da Comissão Económica para a Europa da Nações Unidas (CEE/ONU) emitidos pelos países terceiros de origem das uvas passas.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros estabelecerão as modalidades de realização dos referidos controlos.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS E TOLERÂNCIAS DAS UVAS PASSAS

**1. Definição**

As uvas passas devem ser provenientes das variedades Sultana, Moscatel e Corinto de *Vitis vinifera* L.

**2. Características mínimas**

2.1. As uvas passas devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- isentas de insectos e ácaros vivos, em todos os estádios de desenvolvimento,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e sabores estranhos (um ligeiro odor a SO<sub>2</sub> e um odor e gosto ligeiros a óleo não são considerados anormais),  
e, sob reserva das tolerâncias admitidas:
  - limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
  - isentas de vestígios visíveis de ataques de insectos, ácaros ou outros parasitas,
  - isentas de bolores,
  - isentas de bagos verdes e/ou insuficientemente desenvolvidos,
  - isentas de pedaços de pedúnculo,
  - isentas de pedicelos, excepto no caso das Moscatel,
  - isentas de bagos deteriorados (no caso das uvas passas descaroadas, as lesões mecânicas normalmente resultantes das operações de remoção das grainhas não são consideradas «deterioração»),
  - isentas de cristais de açúcar visíveis,
  - isentas de matérias vegetais estranhas.

2.2. As uvas passas devem, além disso:

- apresentar as características da variedade em questão,
- possuir sabor, textura e cor típicos e francamente bons,
- ter sido obtidas a partir de uvas visivelmente maduras,
- ter sido crivadas ou calibradas,
- no que toca a defeitos, respeitar as tolerâncias especificadas em «Disposições relativas às tolerâncias» e manter as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação e relativas ao aspecto geral.

2.3. O estado das uvas passas deve permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que estão sujeitas,
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

**3. Teor de humidade**

O teor de humidade das uvas passas não deve ser inferior a 13 %, nem superior a 31 % (uvas de Málaga/Moscatel), 23 % (variedades com grainhas) ou 18 % (variedades sem grainhas e passas de Corinto).

**4. Disposições relativas às tolerâncias**

Em cada embalagem, no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada, as tolerâncias de qualidade admitidas são as seguintes:

## SEM GRAINHAS

Defeitos admitidos	Tolerâncias aplicáveis aos frutos defeituosos	
	Em % ponderal	Em número
Pedaços de pedúnculo (por kg)	—	2,00
Pedícelos (%)	—	5,00
Bagos verdes e/ou insuficientemente desenvolvidos	4,00	
Porcentagem de bagos com grainhas em lotes de variedades sem grainhas		1,00
Bolores	4,00	—
Ataques de insectos	1,00	—
Bagos deteriorados	5,00	—
Cristais de açúcar	15,00	—
Matérias vegetais estranhas	0,03	—
Impurezas minerais	0,01	—

## COM GRAINHAS

Defeitos admitidos	Tolerâncias aplicáveis aos frutos defeituosos	
	Em % ponderal	Em número
Pedaços de pedúnculo (por kg)	—	2,00
Pedícelos (%)	—	5,00
Bagos verdes e/ou insuficientemente desenvolvidos	2,00	—
Bolores	4,00	—
Ataques de insectos	1,00	—
Bagos deteriorados	5,00	—
Cristais de açúcar	15,00	—
Matérias vegetais estranhas	0,03	—
Impurezas minerais	0,01	—

## PASSAS DE CORINTO

Defeitos admitidos	Tolerâncias aplicáveis aos frutos defeituosos	
	Em % ponderal	Em número
Pedaços de pedúnculo (por kg)	—	1,00
Pedícelos (%)	—	3,00
Bagos verdes e/ou insuficientemente desenvolvidos	1,50	—
Bolores	4,00	—
Ataques de insectos	1,00	—
Bagos deteriorados	3,00	—
Cristais de açúcar	15,00	—
Matérias vegetais estranhas	0,03	—
Impurezas minerais	0,01	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1667/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 2 538 000 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1760/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1397/1999 <sup>(6)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 2 338 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 2 538 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1760/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1760/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 2 538 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 2 538 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 221 de 8.8.1998, p. 13.  
<sup>(6)</sup> JO L 163 de 29.6.1999, p. 37.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	102 500
Châlons	244 000
Dijon	137 000
Lille	443 554
Nantes	37 000
Nancy	89 000
Orléans	523 000
Paris	140 000
Poitiers	205 000
Rouen	615 546
Toulouse	1 400»



**REGULAMENTO (CE) N.º 1668/1999 DA COMISSÃO****de 28 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 1 650 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1758/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/1999 <sup>(6)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 1 450 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 650 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das

quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1758/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1758/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 650 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
  2. As regiões nas quais as 1 650 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 221 de 8.8.1998, p. 3.  
<sup>(6)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 11.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	256 000
Clermont	1 000
Châlons	107 000
Dijon	38 000
Lille	241 000
Orléans	476 000
Paris	197 000
Poitiers	54 000
Rouen	220 000
Rennes	12 000
Nantes	28 000
Nancy»	20 000»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1669/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Julho de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

(6) Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

(1) Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

(7) Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

(2) Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 <sup>(4)</sup>;

(8) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

(9) Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(4) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 172, 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite**

(EURO/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

<sup>(1)</sup> Para os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1670/1999 DA COMISSÃO  
de 28 de Julho de 1999**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1143/98 relativo à importação de vacas e de novilhas de determinadas raças de montanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1081/1999 <sup>(2)</sup>; e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o n.º 2, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais serão atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999;
- (2) Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3, do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas; que, dado que as quantidades pedidas excedem as quantidades

disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1143/98, é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 33,9662 % das quantidades importadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98;
- b) 1,699 % das quantidades pedidas pelos operadores referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

que altera com efeito retroactivo a Decisão 1999/355/CE relativa a medidas de emergência contra a propagação de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) no que diz respeito à China (com excepção de Hong Kong)

[notificada com o número C(1999) 2441]

(1999/516/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 15.º,

- (1) Considerando que um Estado-Membro pode, caso considere que existe um perigo iminente de introdução no seu território de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) a partir de um país terceiro, adoptar temporariamente as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo;
- (2) Considerando que, na sequência de intercepções de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) em materiais de embalagem em madeira fabricados com madeira de folhosas originária de certas zonas da China, o Reino Unido adoptou, em 14 de Dezembro de 1998, medidas oficiais destinadas a proteger o seu território do perigo de introdução desse organismo e estabeleceu processos específicos adicionais de controlo do mesmo organismo no produto referido;
- (3) Considerando que, com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido e por publicações técnico-científicas internacionais, se sabe que Hong Kong está isento de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky);
- (4) Considerando que, com base nas intercepções referidas, a Comissão adoptou, pela Decisão 1999/355/CE<sup>(3)</sup>, medidas de emergência aplicáveis a toda a Comunidade

com o objectivo de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) na Comunidade a partir do país referido, com excepção de Hong Kong; que essas medidas incluíam o requisito de que a madeira, com excepção da madeira de coníferas (*Coniferales*), sob a forma de:

— caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos,

ou

— madeira utilizada para calçar ou suportar carga, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da China (excepto Hong Kong),

seja descascada e se encontre isenta de galerias com mais de 3 mm de diâmetro escavadas por insectos ou seja seca em estufa até alcançar um teor de humidade, expresso em percentagem da matéria seca, inferior a 20 %, atingido através de um programa tempo/temperatura adequado;

- (5) Considerando que se constatou que essas medidas de emergência previram como actuar no caso de intercepções de espécimes vivos do organismo prejudicial em causa em qualquer vector ou portador potencial; que deve, pois, assegurar-se que, nesse caso, os Estados-Membros tomem medidas para evitar a introdução ou a propagação desse organismo prejudicial;
- (6) Considerando que, na sequência dessas medidas de emergência, surgiram problemas práticos de adaptação dos materiais de embalagem e suporte em madeira relativamente a todas as remessas de produtos que deixaram ou deixarão a China desde 10 de Junho de 1999 com destino à Comunidade;

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 142 de 5.6.1999, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 137 de 1.6.1999, p. 45.

- (7) Considerando que se mantêm as circunstâncias que justificam as medidas de emergência;
- (8) Considerando que, para permitir que, num prazo razoável, a China torne os materiais de embalagem e suporte em madeira conformes ao requisito da decisão em questão, a mesma deve ser alterada com efeito retroactivo a fim de dispensar as remessas que deixem a China antes de 10 de Julho de 1999 dos requisitos em questão dela constantes;
- (9) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Com efeitos a partir de 28 de Maio de 1999, o artigo 1.º da Decisão 1999/355/CE passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros proibirão a introdução e a propagação de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) na Comunidade.

2. A madeira especificada no anexo da presente decisão proveniente da China (com excepção de Hong-Kong) apenas pode ser introduzida no território comunitário se forem cumpridas as medidas de emergência estabelecidas nesse anexo. As medidas de emergência especificadas no anexo apenas são aplicáveis á madeira que saia da China a partir de 10 de Julho de 1999.».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

**que altera a Decisão 98/653/CE relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal**

[notificada com o número C(1999) 2487]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/517/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

risco de exposição das pessoas e animais, directa ou indirectamente, ao agente da BSE;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º;

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º;

(1) Considerando que a Decisão 98/653/CE, de 18 de Novembro de 1998, relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal <sup>(4)</sup>, proíbe a exportação de farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, bem como de alimentos para animais e fertilizantes que contenham esses materiais, a partir de Portugal; que a Decisão 97/735/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos <sup>(5)</sup>, estabelece as condições aplicáveis à expedição de resíduos animais transformados para outros Estados-Membros para serem incinerados ou utilizados como combustível; que, no entanto, por força da Decisão 98/653/CE, Portugal não pode utilizar essa possibilidade;

(2) Considerando que, conforme notificado à Comissão em 12 de Outubro de 1998, Portugal tomou medidas para, nomeadamente, destruir certas matérias de risco, proibir a incorporação de farinhas de carne e de ossos em quaisquer alimentos para animais, exigir a destruição das farinhas de carne e de ossos e retirar e destruir todas as existências de farinhas de carne e de ossos e de todos os alimentos para animais que contenham farinhas de carne e de ossos; que se considera que tais medidas reduzem o

(3) Considerando que Portugal informou a Comissão de que não possui, no seu território, capacidade suficiente para incinerar as farinhas de carne e de ossos, os alimentos para animais que contêm farinhas de carne e de ossos e as matérias de risco especificadas transformadas; que Portugal propôs à Comissão que fosse criada a possibilidade de enviar tais materiais para outro Estado-Membro para aí serem incinerados; que a redução da quantidade desses materiais armazenados em Portugal reduziria ainda mais o risco de exposição das pessoas e animais, directa ou indirectamente, ao agente da BSE; que, em consequência, Portugal deve ser autorizado a expedir tais materiais do seu território para outros Estados-Membros para serem incinerados; que é necessário estabelecer garantias adequadas relativamente aos controlos no local de destino;

(4) Considerando que a proibição de expedição a partir de Portugal de produtos provenientes de bovinos apenas era aplicável até 1 de Agosto de 1999, desde que uma avaliação dos riscos realizada com base nas conclusões de uma missão do Serviço Alimentar e Veterinário, tendo em conta a evolução da doença, demonstrasse que tinham sido tomadas medidas adequadas para gerir qualquer risco e que as medidas comunitárias e nacionais aplicáveis eram respeitadas e eficazmente aplicadas;

(5) Considerando que, na sessão plenária do Comité do Gabinete Internacional de Epizootias [Office International des Epizooties (OIE)] realizada de 17 a 21 de Maio de 1999, foi adoptada uma proposta da Comissão do Código Zoossanitário Internacional do OIE relativa aos critérios para a determinação do estatuto de um país ou zona relativamente à BSE; que, em conformidade com esses critérios, um país ou zona será classificado como registando uma elevada incidência de BSE se a taxa de incidência de BSE, calculada para os últimos 12 meses, tiver sido superior a cem casos por milhão de bovinos com mais de 24 meses de idade nesse país ou zona; que a actual incidência de BSE em Portugal, calculada para os últimos 12 meses por milhão de animais com mais de 24 meses de idade, é de 211; que, em consequência, Portugal deve ser classificado como registando uma

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 311 de 20.11.1998, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 294 de 28.10.1997, p. 7.



elevada incidência de BSE; que o artigo 3.2.13.9 do referido código recomenda condições aplicáveis à importação de carne desossada e de produtos à base de carne provenientes de bovinos a partir de um país ou zona com uma elevada incidência de BSE; que Portugal não pode fornecer garantias de que essas condições sejam respeitadas;

- (6) Considerando que, de 22 de Fevereiro a 3 de Março de 1999 e de 19 a 23 de Abril de 1999, o Serviço Alimentar e Veterinário realizou em Portugal missões respeitantes às questões relacionadas com a BSE; que essas missões contribuíram para a avaliação da aplicação e da eficácia das medidas de protecção contra a BSE; que essas missões levaram à conclusão de que, no que se refere à aplicação das medidas de gestão dos riscos, foram realizados importantes esforços e consideráveis progressos num curto período, apesar de nem todas as medidas terem sido adequadamente postas em prática;
- (7) Considerando que, nestas circunstâncias, é adequado manter a proibição de expedição de produtos provenientes de bovinos;
- (8) Considerando que a Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica <sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu artigo 10.º, estabelece as regras para a comunicação pelas autoridades competentes dos Estados-Membros à Comissão das informações relativas a operações contrárias ou que pareçam contrárias à Decisão 98/653/CE e que apresentem um interesse especial a nível comunitário;
- (9) Considerando que a Directiva 89/662/CEE exige que o Estado-Membro de destino tome medidas adequadas em caso de irregularidades; que devem ser estabelecidos protocolos relativos a tais medidas nos Estados-Membros de destino;
- (10) Considerando que a Decisão 98/653/CE deve ser alterada em conformidade;
- (11) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A Decisão 98/653/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, Portugal pode autorizar a expedição, do seu território para:

a) Outros Estados-Membros ou países terceiros, de alimentos para carnívoros domésticos que contenham materiais referidos na alínea b) do artigo 2.º, desde que esses materiais não sejam originários de Portugal e que sejam respeitadas as condições previstas nos artigos 8.º e 90.º

b) Outros Estados-Membros, dos materiais referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º para serem incinerados, no respeito das condições previstas no anexo I.

2. A derrogação prevista na alínea b) do n.º 1 só é aplicável se o Estado-Membro de destino tiver autorizado a recepção dos materiais aí referidos.

3. Os Estados-Membros de destino comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista das instalações de incineração autorizadas a receber os materiais referidos na alínea b) do n.º 1.

4. Os Estados-Membros de destino assegurarão que os materiais referidos na alínea b) do n.º 1 sejam incinerados em conformidade com o anexo I.

5. Os Estados-Membros de destino manterão registos completos que provem o respeito do presente artigo.

6. Depois de, através de uma inspecção comunitária, ter verificado no local no Estado-Membro de destino a aplicação, se for caso disso, do disposto no presente artigo e ter informado os Estados-Membros, a Comissão fixará a data em que pode ter início a expedição dos materiais referidos na alínea b) do n.º 1.».

2. No artigo 4.º, a expressão «1 de Agosto de 1999» é substituída por «1 de Fevereiro de 2000».

3. No n.º 1, alínea a), do artigo 5.º, o termo «anexo» é substituído pela expressão «anexo II».

4. O actual anexo da Decisão 98/653/CE passa a ser o anexo II e é inserida o anexo I do anexo da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 351 de 2.2.1989, p. 34.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO I

**A. Condições aplicáveis à expedição de farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, bem como de alimentos para animais e fertilizantes que contenham esses materiais, referidos no n.º1, alínea b), do artigo 3.º**

1. O material deve ser acompanhado de um certificado oficial em conformidade com o previsto na parte B do presente anexo.
2. Todos os contentores devem ser marcados com a menção “Não destinados à alimentação dos animais — Unicamente destinados a incineração” nas línguas dos Estados-Membros de origem, de destino e de trânsito, e, sempre que o material se encontre em grandes sacos colocados dentro de um contentor, esses sacos devem ser marcados com a referida menção.
3. O material deve ser transportado em contentores cobertos oficialmente selados, de modo a evitar qualquer perda, e directamente dirigido para uma instalação de incineração referida no n.º3 do artigo 3.º
4. Portugal deve informar, através do sistema ANIMO, a autoridade competente do local de destino e todos os Estados-Membros de trânsito de cada remessa, utilizando os códigos constantes do ponto 12.02 do capítulo 1.3 do título I e do ponto D4.01 do título III da Decisão 93/70/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>. A mensagem ANIMO deve conter a seguinte menção “Não destinados à alimentação dos animais - Unicamente destinados a incineração”.
5. O Estado-Membro de destino deve comunicar a chegada da remessa à autoridade competente do local de origem através do envio, por fax ou qualquer outro meio, de uma cópia do certificado oficial referido no ponto 1, assinada pela autoridade competente do local de destino, à autoridade competente do local de origem.
6. O Estado-Membro de destino deve dispor de protocolos pormenorizados abrangendo:
  - a) Os controlos à chegada, a armazenagem e os movimentos de cada remessa, nomeadamente a retirada do selo dos contentores e a verificação do peso;
  - b) Os controlos dos certificados e das mensagens ANIMO;
  - c) As medidas referidas no ponto 5;
  - d) Os controlos da limpeza dos contentores;
  - e) Os controlos da incineração do material;
  - f) Os registos nas instalações de incineração;
  - g) As medidas em caso de irregularidades.

<sup>(1)</sup> JO L 25 de 2.2.1993, p. 34.

**B. CERTIFICADO OFICIAL**

**relativo a farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos, bem como a alimentos para animais e fertilizantes que contenham esses materiais, para efeitos de incineração**

Estado-Membro de destino .....  
Número de referência do certificado oficial.....  
Estado-Membro de origem.....  
Ministério responsável.....  
Departamento emissor do certificado .....

**I. Identificação da remessa**

Tipo de embalagem: .....  
Número de embalagens:..... (¹)  
Peso líquido: .....

**II. Origem da remessa**

Endereço do estabelecimento .....

**III. Destino da remessa**

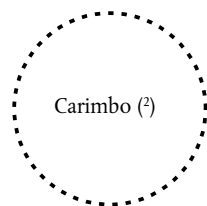
Os resíduos de mamíferos serão expedidos  
de: .....  
(local de carregamento)  
para: .....  
(país e local de destino)  
pelo seguinte meio de transporte:  
Tipo: .....  
Número de matrícula ou nome do navio .....  
Número do selo: .....  
Nome e endereço do expedidor: .....  
Nome e endereço do destinatário: .....

**ATESTADO:**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto acima descrito contém farinhas de carne, farinhas de ossos ou farinhas de carne e de ossos de mamíferos ou alimentos para animais ou fertilizantes que contêm esses materiais e só pode ser destinado a incineração.

O material não contém matérias provenientes de bovinos suspeitos ou confirmados como tendo contraído BSE, nem de outros bovinos abatidos a título de uma medida de erradicação da BSE em conformidade com a Decisão 96/381/CE da Comissão.

Feito em ....., em .....  
(local) (data)



.....  
(assinatura do veterinário oficial) (²)  
.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

(¹) Apenas quando não a granel.

(²) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impresos.»

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 28 de Julho de 1999****que altera a Decisão 94/360/CE relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE***[notificada com o número C(1999) 2517]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/518/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

- (1) Considerando que, em 16 de Julho de 1999, as autoridades competentes da Suíça informaram os serviços da Comissão de que tinha sido detectado, por duas vezes, dietilestibioestrol (DES) em carne de bovino importada de um estabelecimento nos Estados Unidos da América (EUA);
- (2) Que, devido às suas propriedades tóxicas, o DES é proibido em conformidade com a alínea a) do artigo 2.º e a alínea a) do artigo 3.º da Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996 relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal <sup>(2)</sup>;
- (3) Considerando que, pelas mesmas razões, a utilização de DES é também proibida nos Estados Unidos da América;
- (4) Considerando que os serviços da Comissão não receberam qualquer explicação oficial das autoridades dos Estados Unidos da América sobre este problema ou sobre as medidas tomadas para controlar a situação;

- (5) Considerando que as medidas de inspecção aplicadas nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade devem incluir testes específicos para a pesquisa de estilbenos;

- (6) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*Na Decisão 94/360/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, o segundo travessão do n.º 1 do artigo 1.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«— serão colhidas duas amostras oficiais de cada remessa, nas quais se pesquisarão resíduos das hormonas xenobióticas acetato de melengestrol, trembolona, zeranol e estilbenos, incluindo dietilestibioestrol, bem como níveis anormalmente elevados de resíduos das hormonas naturais 17-beta-estradiol, progesterona e testosterona.».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.<sup>(2)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.<sup>(3)</sup> JO L 158 de 25.6.1994, p. 41.

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 100/98/COL

de 30 de Outubro de 1998

**que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 84/98, de 25 de Setembro de 1998 <sup>(1)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1798/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no Acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XIII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] o seguinte travessão:

«— **396 R 1798**: Regulamento (CE) n.º 1798/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996 (JO L 236 de 18.9.1996, p. 23)».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1798/96, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 236 de 18.9.1996, p. 23.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N.v. LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 101/98/COL**  
**de 30 de Outubro de 1998**

**que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 84/98, de 25 de Setembro de 1998 <sup>(1)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 211/97 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no Acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XIII do anexo II do Acordo, é aditado ao ponto [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] o seguinte travessão:

«— **397 R 0211**: Regulamento (CE) n.º 211/97 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997 (JO L 35 de 5.2.1997, p. 1)».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 211/97, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 35 de 5.2.1997, p. 1.



**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 102/98/COL****de 30 de Outubro de 1998****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 50/98, de 29 de Maio de 1998 <sup>(1)</sup>;

Considerando que a Directiva 96/335/CE da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que estabelece um inventário e uma nomenclatura comum dos ingredientes utilizados nos produtos cosméticos <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no Acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao anexo II do Acordo, a seguir ao ponto 9 (Directiva 95/17/CE da Comissão) do capítulo XVI, é aditado o seguinte ponto:

- «10. **396 D 0335**: Decisão 96/335/CE da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que estabelece um inventário e uma nomenclatura comum dos ingredientes utilizados nos produtos cosméticos (JO L 132 de 1.6.1996, p. 1)».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 96/335/CE da Comissão, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 4.2.1999, p. 51.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 1.6.1996, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 103/98/COL**  
**de 30 de Outubro de 1998**  
**que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 32/98, de 30 de Abril de 1998 <sup>(1)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 179/98 da Comissão de 23 de Janeiro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll off* de passageiros (*ferries ro-ro*) <sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no Acordo.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao anexo XIII do Acordo, no ponto 56c [Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho], é aditado o seguinte,

«com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **398 L 0179**: Regulamento (CE) n.º 179/98 da Comissão, de 23 de Janeiro de 1998 (JO L 19 de 24.1.1998, p. 35)».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 179/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO L 310 de 19.11.1998, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 19 de 24.1.1998, p. 35.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****N.º 104/98/COL****de 30 de Outubro de 1998****que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º;

Considerando que o anexo XVIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 94/98, de 25 de Setembro de 1998 <sup>(1)</sup>;

Considerando que a Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES <sup>(2)</sup>, e a Directiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que torna a Directiva 97/81/CE respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICEF, pelo CEEP e pela CES extensiva ao Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte <sup>(3)</sup>, devem ser incorporadas no Acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A seguir ao ponto 30 (Directiva 96/71/CE do Conselho) do anexo XVIII do Acordo é aditado o ponto seguinte:

«31. **397 L 0081**: Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICEF, pelo CEEP e pelas CES (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **398 L 0023**: Directiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998 (JO L 131 de 5.5.1998, p. 10)».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos das Directivas 97/81/CE e 98/23/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 68.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 20.1.1998, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 131 de 5.5.1998, p. 10.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**N.º 105/98/COL**  
**de 30 de Outubro de 1998**  
**que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITE MISTO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido Acordo, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 96/98, de 25 de Setembro de 1998 <sup>(1)</sup>;

Considerando que a Directiva 98/20/CE do Conselho, de 30 de Março de 1998, que altera a Directiva 92/14/CEE relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988) <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no Acordo,

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria à União Europeia, as adaptações da Directiva 92/14/CEE do Conselho <sup>(3)</sup> devem ser suprimidas,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XX do Acordo, o texto do ponto 32d passa a ter a seguinte redacção:

«**392 L 0014**: Directiva 92/14/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1992, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1998) (JO L 76 de 23.3.1992, p. 21), tal como corrigido pelo JO L 68 de 23.6.1992, p. 30), tal como corrigido pelo JO L 168 de 23.6.1992, p. 30, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **398 L 0020**: Directiva 98/20/CE do Conselho, de 30 de Março de 1998 JO L 107 de 7.4.1998, p. 4)».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/20/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1998, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1998.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 22.7.1999, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 107 de 7.4.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 76 de 23.3.1992, p. 21.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1311/1999 da Comissão, de 22 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2508/97 no que respeita às regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e, respectivamente, a República Checa e a República Eslovaca**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 156 de 23 de Junho de 1999)*

Na página 14, na parte 1 do anexo II:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1494/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1999, inclusive, à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito dos acordos europeus**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 173 de 9 de Julho de 1999)*

Na página 10, na parte 1 do anexo II «República da Polónia»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

Na página 19, na parte 1 do anexo IV «República da Bulgária»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1495/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis, de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000, inclusive, à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no âmbito dos acordos europeus**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 173 de 9 de Julho de 1999)

Na página 30, na parte 1 do anexo II «República Checa»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

Na página 39, na parte 1 do anexo IV «República Eslovaca»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

Na página 48, na parte 1 do anexo VI «República da Hungria»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

Na página 51, na parte 1 do anexo VII «República da Hungria»:

Acrescentar os textos das notas «(\*\*)» e «(2)»:

«(\*\*) Véase la parte 2 — Derecho limitado al nivel del derecho *ad valorem* previsto en el Arancel aduanero común/Se del 2 — Told begrænset til den værditold, der er fastsat i den fælles toldtarif/s. Teil 2 — darf die Höhe des im Gemeinsamen Zolltarif festgesetzten Wertzolls nicht überschreiten/Βλέπε μέρος 2 — Ο δασμός περιορίζεται στο ύψος του δασμού κατ' αξία που προβλέπεται στο κοινό δασμολόγιο/See Part 2 — Duty limited to the *ad valorem* rate set in the Common Customs Tariff./Voir partie 2 — Droit limité au niveau du droit *ad valorem* prévu au tarif douanier commun/Vedi parte 2 — Dazio limitato al tasso *ad valorem* previsto dalla tariffa doganale comune./Zie deel 2 — Recht beperkt tot de hoogte van het *ad valorem*-recht zoals bepaald in het Gemeenschappelijk douanetarief/Cf. Parte 2 — Direito limitado ao nível do direito *ad valorem* previsto na pauta aduaneira comum/Ks. 2 osa — tulli rajoitettu yhteisen tullitariffin mukaisen arvotullin tasolle/Se del 2 — tullrats begränsad till värdetullsatzen enligt Gemensamma tulltaxan.

(2) Con un contenido de proteínas de leche superior al 2,5 % del peso — Med indhold af mælkeprotein på over 2,5 vægtprocent — mehr als 2,5 GHT Milcheiweiß enthaltend — με περιεκτικότητα κατά βάρος σε πρωτεΐνες γάλακτος μεγαλύτερη από 2,5 % — With a content of milk protein of more than 2,5 % — Contenant en poids plus de 2,5 % de protéines du lait — Avente tenore, in peso, di proteine del latte superiore a 2,5 %. — Met een gehalte aan melkeiwit van meer dan 2,5 %. — Contendo em peso mais de 2,5 % de proteínas do leite — maitoproteiiniipitoisuus enemmän kuin 2,5 prosenttia — Innehållande mer än 2,5 viktprocent mjölkprotein.»

Na página 57, na parte 1 do anexo VIII «República da Hungria»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

Na página 66, na parte 1 do anexo X «Roménia»:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1496/1999 da Comissão, de 1 de Julho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 a 31 de Junho de 2000, inclusive, à importação para a Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Suíça**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 173 de 9 de Julho de 1999)

Na página 77, na parte 1 do anexo III:

Para os códigos NC 1905 30 91, 1905 90 40, 1905 90 45, 1905 90 55 e 1905 90 90, as chamadas de nota «(\*)» devem-se encontrar na coluna AD F/M em vez de na coluna AD S/Z.